



## TRT-10 RO 0001434-74.2015 .5 .10.0008 - ACÓRDÃO

RELATOR: JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE: FABIO DE ALCANTARA GOMES REBELLO  
 ADVOGADO: ALICE BUNN FERRARI  
 RECORRIDO: PETROBRAS S/A  
 ADVOGADO: RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
 (JUIZ URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

**EMENTA: 1 . PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUISITOS PARA SUA ADESÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MOMENTO POSTERIOR AO**

**PERÍODO DE VIGÊNCIA DO PDIV, RETROATIVA AO TEMPO DE INSCRIÇÃO NO PDIV. DIREITO ADQUIRIDO.** A aquisição do direito previdenciário não se confunde com o seu exercício. Afinal, o não exercício de um direito não tem a força de tirar-lhe o status de direito adquirido e as garantias que sobre ele recaem. Assim, a concessão de aposentadoria em momento posterior, com efeitos retroativos, permitem a participação do empregado em plano de demissão incentivada, devendo auferir os benefícios correspondentes em face do direito adquirido que efetivamente dispunha ao tempo em que lançado o plano incentivado de desligamento .**2. Recurso ordinário conhecido e provido.**

## Relatório

A MM. 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brasília/DF, mediante r. sentença, julgou improcedentes as pretensões exordiais, conforme fundamentos - a fls. 317/319 - complementados a fls. 322/323.

Interpõe o reclamante recurso ordinário. A fls. 326/336, pede que seja a reclamada compelida a aceitar sua participação no PDIV e perceber valores propostos para o respectivo plano de demissão incentivada.

Contrarrazões a fls 342/345.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

### 2. MÉRITO

Na inicial, o autor noticiou que foi contratado pela Petrobrás, em 17/12/1980, para exercer a função de praticante de máquinas, função essa desempenhada dentro de navios petroleiros, sendo o último embarque realizado em 27/05/2006, já que posteriormente foi readaptado em função diversa por razões médicas.

Narrou que encaminhou ao INSS pedido de aposentadoria em 12/11/2013, tendo

sido marcada a entrega de documentos em 20/1/2014. Afirmou que houve exigência de apresentação de novos documentos, sendo que quando foi apresentar o último recebeu informação de que o pedido de aposentadoria foi indeferido pelo INSS. Alegou que apresentou recurso administrativo em 25/3/2014.

O reclamante assinalou que a reclamada estabeleceu Programa de Demissão Incentivada, com período de inscrições entre 13/2/2014 a 31/3/2014. Pontuou que, nada obstante preencher os requisitos para a inscrição no referido programa, porque já possuía na época idade mínima de 55 anos, foi impelido de realizar sua inscrição por não estar ainda aposentado.

Referiu que não poderia ter sido privado de participar do mencionado programa apenas por culpa única do atraso causado pelo órgão previdenciário.

Diante da negativa patronal, acabou por ser-lhe imputado prejuízo.

Requeru, assim, a declaração do direito a participar do PDIV.

A reclamada, em defesa, assentou que o o PDIV constituiu-se em mecanismo de incentivo financeiro concedido a determinado grupo de empregados, os quais deveriam atender as normas constantes no denominado Regramentos do Processo, sendo que uma das condições era o fato de estar jubulado.

Aduziu que o reclamante não cumpriu um dos requisitos, que era estar aposentado em 31/3/2014, termo final do período de inscrições.

O MM. Juízo originário, na forma relatada, indeferiu o pleito, ao fundamento de que o reclamante não preenchia a condição de estar aposentado ao tempo em que aberto o programa. Consignou, verbis:

“Ainda que os efeitos surtidos com o Plano não sejam efêmeros para a empresa, a providência imediata de redução de pessoal com o pagamento de indenizações incentivadas não pode ser proposta para sempre, indiscriminadamente, até porque, constitui-se em uma liberalidade cuja interpretação restritiva é a regra geral.

Se existe culpa do órgão previdenciário, e daí sua responsabilidade, a questão não pode ser resolvida perante o empregador que não concorreu para o atraso no processo administrativo do autor, sendo certo que não há alegação alguma nos autos de que a Petrobras não tenha cumprida com a integralidade das obrigações e prazos previstos no PDIV por ela criados.

Assim, não vislumbro responsabilidade do reclamado, sendo certo que não havendo inscrição válida do autor no prazo estabelecido, não tem o mesmo direito a participar do PDIV” - a fls. 318/318- v.

O obreiro reitera que cumpria os pressupostos dispostos no programa aludido, mormente porque o segurado adquire o direito à aposentadoria no momento em que reúne todos os requisitos necessários, independentemente do seu efetivo exercício ou requerimento. Diz que, assim, quando requereu a concessão

do benefício, em 12/11/2013, sua situação já estava consolidada, ainda que pendente o deferimento do ato de concessão do benefício, de modo que, na ocasião do lançamento do programa, a aposentadoria já havia sido incorporada ao seu patrimônio jurídico. Explica que posteriormente teve acolhido o recurso administrativo pelo INSS, de modo que já se encontra aposentado com efeitos retroativos a 12 de novembro de 2013, conforme decisão administrativa do INSS.

Pede a reforma do julgado, ao passo que indigita violação dos arts. 49, inc. I, b, da Lei 8.213/1991 e 5º, inc. XXXVI, da CRFB.

No caso concreto, é incontroverso que a reclamada instituiu programa de desligamento voluntário estabelecido a vigor entre 13/2/2014 a 31/3/2014.

Nos termos do edital de abertura para o PDIV, restou assentado como público-alvo, os empregados que até o término do período de inscrições ... atendam os requisitos indicados a seguir:

“2.1. Idade igual ou superior a 55 anos;

2.2. Não possuir contrato especial;

2.3 Estar aposentado, considerados os casos de cumulatividade previstos na Constituição Federal; e

2.4 Ter formalizada e validada a sua solicitação de inscrição” - a fls. 95.

Há de se ver que o cumprimento desses requisitos é cumulativo.

Conforme o próprio reclamante reconhece, a fls.10, ele não estava aposentado no tempo de abertura das inscrições e muito menos quando no ingresso desta ação em juízo.

Sucedo que o benefício lhe foi posteriormente assegurado com efeito retroativos a 12 de novembro de 2013, fl. 124 e o atraso não pode ser imputado à conta de culpa do empregado.

Está claro assim que por intercorrências estranhas a sua vontade a aposentadoria que lhe era de direito desde novembro de 2013 somente lhe foi concedida em 2014.

Com razão o reclamante ao afirmar que a aquisição do direito previdenciário não se confunde com o seu exercício. Afinal, o não exercício de um direito não tem a força de tirar-lhe o status de direito adquirido e as garantias que sobre ele recaem.

No caso presente, o autor deixou de fruir do benefício no momento correto por questionamentos da Previdência em torno de documento essencial ao adimplemento de aposentadoria especial, o PPP-perfil profissiográfico previdenciário.

O documento se mostra indispensável para comprovação das condições de trabalho que permitem o enquadramento do empregado em regime especial de aposentadoria específica dos que laboram em ambiente insalubre.

Os questionamentos da Previdência giravam em torno da legitimidade e representatividade da pessoa que teria assinado o referido documento, portanto sequer

tangenciando o próprio enquadramento do empregado no regime especial.

O certo é que o empregado veio efetivamente se aposentar, estando devidamente demonstrado nos autos que auferia do benefício previdenciário no período de opção ao plano de desligamento voluntário da reclamada, devendo ser-lhe permitido usufruir das vantagens criadas pela reclamada relativas ao PDIV.

Dou provimento para assegurar a participação do autor em PDIV com os benefícios daí decorrentes.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS**  
Juiz Relator Convocado

**Brasília (DF), 05 de maio de 2017**  
**(data de publicação).**